



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600720-67.2024.6.21.0135

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: REPUBLICANOS - SANTA MARIA/RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PARA O RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO POR MEIO DE CONTA BANCÁRIA DIVERSA DA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR PARA RECOLHIMENTO FIXADO DE MANEIRA ALEATÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NESSE PONTO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO SEJA AFASTADA.

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do REPUBLICANOS de Santa Maria/RS contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024 em virtude da utilização de recursos de origem não identificada, determinando o **recolhimento** de R\$ 811,13 ao Tesouro Nacional, bem como a **suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário** pelo período de 1 (um) mês.

Conforme a sentença: a) os recursos de origem não identificada relacionam-se com “os honorários advocatícios para a representação do diretório e serviços de contabilidade no transcurso da campanha eleitoral”; b) “em processos apreciados nesta jurisdição, as análises técnicas têm juntado documentação fiscal noticiando média custeada aos serviços jurídicos em **R\$ 420,63** e de contabilidade, em **R\$ 390,50**, alusivas às contas de campanha no município de referência, sendo considerados aqui para o recolhimento” (ID 46145304 - g. n.).

Irresignado, o recorrente juntou documentos, argumentando que: a) “no documento de ID 127688215, referente à prestação de contas anual do partido, consta o lançamento contábil do pagamento realizado ao advogado, com identificação do favorecido, valor e data, demonstrando que a despesa foi suportada por recursos próprios e contabilizada na conta ‘Outros Recursos Partidários’”; b) “a irregularidade apontada consiste, exclusivamente, na **utilização de conta bancária diversa daquela aberta para a campanha** [...], que não ocasionou qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dificuldade para a rastreabilidade da operação e não gerou risco à fiscalização”; c) “no tocante aos serviços contábeis [...], **o contador auxiliou a campanha de forma gratuita**, conforme declaração firmada pelo profissional ID 127769263”; d) “a determinação de recolhimento de **R\$ 811,13** ao Tesouro Nacional carece de fundamento fático. **O valor não corresponde a qualquer recurso efetivamente movimentado pela campanha**. Trata-se de montante estimado pela unidade técnica com base em projeção hipotética de mercado, e não de valor real”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, afastando-se as sanções impostas (ID 46145310 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que o pagamento da despesa realizada com o advogado Julio Cesar Gonçalves dos Santos foi realizado com recursos financeiros que não transitaram pela conta de campanha. É possível constatar no extrato bancário do ID 46145269, p. 15, que o partido, utilizando a conta 3000014498 – aberta em 2013 e não declarada no SPCE (ID 46145268) – enviou em 29/10/2024 um pix no valor de R\$ 5.000,00 ao advogado; e que o contrato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de serviços de advocacia pactuado entre o partido e Julio estabeleceu exatamente essa quantia como contraprestação (ID 46145312).

Ora, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que **não provenham das contas específicas** de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a **desaprovação da prestação de contas** do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)”. Ademais, “como tal despesa não foi paga com recursos provenientes de contas específicas, considera-se que foram utilizados na campanha **recursos de origem não identificada**” (TRE-RS, REI nº 060062388, Relator: Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Publicação: 12/06/2025 - g. n.).

Por outro lado, quanto aos serviços contábeis, inexistem indícios de utilização de recursos de origem não identificada, dado que o profissional declarou ter prestado seus serviços de maneira gratuita (ID 127769263).

Pois bem, nesse contexto, **permanece apenas a primeira falha apontada**, referente ao pagamento pelo serviço de advocacia com conta diversa da de campanha. Ocorre que o Juízo, na linha do Parecer Conclusivo, atribuiu-lhe um **valor aleatório** (R\$ 420,63), sem rigor fático ou jurídico, o que equivale à falta de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX, da CF. Contudo, entende-se que esse e. Tribunal, ainda que reconheça a nulidade do pronunciamento judicial a esse respeito, estaria impedido de fixar o valor correto para recolhimento ao erário (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5.000,00), uma vez que isso resultaria em *reformatio in pejus*, prática vedada por nosso ordenamento jurídico.

Por derradeiro, considerando que o partido descumpriu as normas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos, mostra-se correta e proporcional a aplicação de **suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês**, uma vez que se encontra em consonância com o art. 74, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, **a irresignação deve prosperar parcialmente**, apenas para afastar o recolhimento de R\$ 811,13 ao Tesouro Nacional, porquanto o valor dos serviços jurídicos foi fixado de maneira aleatória; e os serviços contábeis foram prestados de maneira gratuita.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, tão somente para que seja afastada a determinação do recolhimento de R\$ 811,13 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC